



Número: **0800766-31.2020.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| MUNICIPIO DE CONDADO (AUTOR) | | TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) | |
| SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIAO (RÉU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 53742 27 | 14/02/2020 12:23 | Decisão | Decisão |

Vistos, etc.

O Município de Condado ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de liminar em face do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIÃO – SINFEMP.

Aduz que sem motivação alguma, o representante do referido Sindicato na cidade de Condado/PB, conclamou a classe para realizar uma paralisação em 05.02.2020, afirmando equivocadamente que o Município não pagaria o piso aos professores, conforme notícias e áudios que podem ser acessados no LINK: <https://drive.google.com/open?id=1Q9JVk5ul6wvEwyxNPMmkyeJNn5Yv-Opv>.

Narra que o Prefeito contactou o dirigente sindical, no intuito de explicar que estava cumprindo a lei e também a solicitação feita, porém não logrou êxito.

Alega que em 05.02.2020 está programado o início do ano letivo, e a paralisação prejudicará este serviço essencial.

Destaca que o Sindicato não realizou a obrigação legal de notificar o Município quanto à paralisação, sem apresentar qualquer documento formal acerca do movimento paredista.

Sustenta a ilegalidade da greve, notadamente porque as Escolas Municipais, compreendidas as de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental, terão suas atividades suspensas.

Argumenta que a atual Gestão, atendendo a pedido do próprio Sindicato, através do Ofício Circular nº 001/2020, cumpriu o que fora determinado pela Lei Federal 11.738/2008, e enviou para Câmara de Vereadores, em 28.01.2020, Projeto de Lei nº 001/2020, determinando o pagamento do Piso do Professores da rede pública municipal, no importe de R\$ 2.164,61 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).



Defende que este valor é proporcional ao piso nacional estabelecido pelo Ministro da Educação em 16.01.2020, no importe de R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em virtude dos professores da rede pública municipal de Condado laborarem em uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas, conforme o art. 31 da Lei municipal 362/2011 (Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério).

É o que importa relatar.

Decido.

Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior – Juiz Convocado.

No âmbito dos julgamentos dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, a Suprema Corte decidiu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa na criação de lei própria regulamentadora do direito de greve no serviço público.

Neste contexto, é certo que os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito greve na iniciativa privada.

Sobre o tema, assim afirmou o Ministro Dias Toffoli, como relator do julgamento do RE nº 693.456, e sob o regime da repercussão geral, e no qual se discute a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor:

“Esta Corte, portanto, entendeu que, durante a ausência de norma regulamentadora, aplicam-se aos servidores públicos as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista e que o movimento grevista deflagrado por servidores públicos, ainda que na ausência de



norma regulamentadora, não se configura um ato ilícito, mesmo porque há norma constitucional definidora de um direito fundamental.

Assim, diante da omissão legislativa, este Supremo Tribunal Federal vem garantindo a eficácia mínima do direito constitucional à categoria dos servidores públicos.

Assinalo, *obiter dictum*, que o exercício mínimo desse direito, pelos servidores públicos, também se encontra condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelas normas infraconstitucionais que se encontram em vigor. Os requisitos fixados pelos enunciados normativos, que antes eram aplicáveis apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, acabaram por se estender aos agentes estatais e aos prestadores de serviços públicos, por força da interpretação realizada por esta Corte.

Destarte, são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade.”

Por outro lado, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil são, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo orientação da doutrina:



“O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos (...) A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.” (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).

Pois bem.

No anterior despacho, destacou-se que “... houve uma certa tratativa entre o Sindicato e o Município para a resolução das reivindicações dos servidores da educação, com apresentação de proposta sobre a isonomia salarial e a carga horária dos professores (Requisito demonstrado através do Ofício Circular N°. 001/2020, datado de 15/01/2020 e do Encaminhamento do Projeto de Lei N°. 001/2020, estabelecendo o vencimento básico dos Professores em R\$2.164,61)”.

Entretanto, não havia que se falar, pelos elementos da exordial, que houve deflagração de uma Greve, mas mero manifesto em um dia pontual que, diga-se, já fora ultrapassado, vez que o Sindicato conclamou a categoria para, em 05/02/2020, às 8 horas, em frente à Prefeitura Municipal, promover uma manifestação a fim de reivindicar o direito ao Reajuste, conforme a notícia veiculada no *site* “apatoense.com”.

Em verdade, tratando-se de Ação Declaratória, na qual a inicial não é acompanhada de prova cabal da existência de algum prejuízo ao serviço essencial, notadamente a deflagração real da greve, não havia como se conceder liminarmente um bem da vida, sem existir demonstração mínima de que fora violado, notadamente porque a ação não é preventiva, mas repressiva.



Nesse contexto, foi determinada a intimação do Município autor para emendar a inicial, com documentos e peças que demonstrassem a deflagração real da Greve, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

O autor juntou, então, cópia do Ofício nº. 02/2020 (id. 5351865 – Pág. 1), que diz ser a notificação da deflagração do movimento paredista, além de “print” de notícia veiculada no *site* do SINFEMP, uma publicação realizada no *Facebook* do Diretor Jurídico do Sindicato, Gilson Remígio dos Santos, e uma declaração emitida pelo professor José Roberto Fernandes Ferreira, Diretor Escolar, dando conta do não início das aulas.

Observa-se que o Ofício nº. 02/2020 trata-se de reivindicação da classe, consistentes nos seguintes pedidos: “01) Implantação do aumento de 12,84% retroativo a partir de 1º de janeiro de 2020 para todos os professores; 02) Conserto e instalação do ar-condicionado nas salas da Escola Municipal Sebastião Alves de Lima; 03) Conserto das portas da escola que desde ano passado estão sem trinco, tendo que ser abertas com tesouras”. Ainda, os Professores pedem um aumento de 10% para aqueles que ganham acima do salário-mínimo, salientando que o percentual anunciado de 5% não corrige a inflação.

Destacou-se, no documento, que os Professores decidiram não iniciar o Ano Letivo de 2020 – previsto para 05/02/2020, bem como as aulas, previstas para 06/02. Tal fato não restou comprovado nos autos.

Como se percebe, o Município não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, pois apenas acostou peças que remetem a um movimento isolado (não início das aulas), sem demonstração de que a classe tenha, de fato, deflagrado a greve e que o serviço essencial esteja em desfalque parcial ou total.

Nesse contexto, o autor não trouxe demonstração de efetivo prejuízo, notadamente porque sequer se pode dizer que o Ofício nº. 02/2020 seja uma notificação de deflagração de Greve, mas mera carta de reivindicações.

Na espécie há apenas comprovação de atos preparatórios para o início de uma Greve, e não que ela tenha sido, de fato, instaurada.



Face ao exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

P.I.

Cite-se, na forma e prazo legais.

Dr. José Ferreira Ramos Júnior

Juiz Convocado

